

PARECER Nº /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 107/2021

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 107/2021 é de iniciativa do Sr. Prefeito do Município de Unaí, que busca, por meio dele, autorização para instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Unaí; fixar o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o artigo 40 da Constituição Federal; autorizar a adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar; e dar outras providências.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 29 de novembro de 2021, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que, antes de exarar parecer sobre a matéria, a converteu em diligência, conforme Ata de fls. 133, visando solicitar alguns esclarecimentos ao Autor acerca do projeto.

3. Com efeito, foi emitido o Ofício de fls. 134-135, que foi respondido pelo senhor Prefeito por meio do Ofício de fls. 137-138. Também foi emitido o Ofício de fls. 136, para informar o sindicato dos servidores sobre a discussão da matéria, sem retorno da entidade até o presente momento.

4. Cumprida a diligência, a Comissão de Justiça exarou parecer e votação favoráveis ao projeto, conforme parecer de fls. 139-144.

5. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, onde este Vereador, na condição de Presidente, se autodesignou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

8. Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 107/2021 tem por escopo instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Unai.

9. Após 13/11/2019, data da publicação da Emenda Constitucional n.º. 103/2019, a criação dos regimes de previdência complementares passou a ser obrigatória à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que contam com Regime Próprio de Previdência Social-RPPS. Veja:

"Art. 9º (...)

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal **deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional". (grifou-se)**

10. Conforme se depreende do texto constitucional acima colacionado, considerando

que o Município de Unai tem RPPS, representado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Unai, denominado de Unaprev, a instituição do Regime de Previdência Complementar, no âmbito deste Município, é medida que se impõe, inclusive este regime já deveria estar criado, uma vez que o prazo para criação era 13/11/2021, podendo haver penalidades, como não emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária.

11. Antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da matéria, cumpre fazer algumas considerações acerca da abrangência do regime, forma de custeio e entidade gestora.

12. Antes de falar sobre a abrangência do regime, necessário esclarecer que os servidores que entraram no serviço público antes da criação da previdência complementar não possuem teto para aposentadoria/pensão. Já os que entrarem após a instituição do regime complementar, terão seus benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que atualmente soma R\$ 7.087,22.

13. Nesse diapasão, o regime em questão abrangerá, de forma opcional/facultativa, todos os servidores municipais, a diferença básica é que os servidores que ingressarem no serviço público após a instituição deste regime, se quiserem se aposentar com valores que superem o teto do Regime Geral, devem aderir ao presente regime complementar. Já os atuais servidores, provavelmente, por não possuírem teto quanto ao valor do benefício na previdência básica, devem permanecer vinculados somente ao Unaprev, não sendo proibido, entretanto, aderir ao regime complementar, desde que o faça, em caráter irrevogável e irretratável, na forma de lei específica, no prazo de 180 dias a contar do início da vigência do regime complementar.

14. No tocante ao custeio do novo regime, este vai se dar por contribuições do patrocinador (Poder Executivo e Legislativo) e do servidor, **de forma paritária**. O servidor escolherá o valor que quer contribuir, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, limitado a 8% da parte que ultrapassar o teto do Regime Geral, já que esta é a contribuição máxima do patrocinador, conforme § 2º do artigo 15 do projeto.

15. Por fim, quanto a entidade gestora do regime, esta será selecionada pelo Poder

Executivo por meio de processo seletivo.

16. Após esse introito acerca do regime de previdência complementar, passa-se à análise de mérito orçamentário e financeiro.

17. Conforme o artigo 20, I e II do projeto em apreço, o custo do Poder Executivo para instituição desse regime será de até R\$ 30.000,00, sendo R\$ 20.000,00 para despesas administrativas e pré-operacionais e R\$ 10.000,00 referente a adiantamento de contribuições, com posterior compensação, consoante convênio.

18. Assim, por se tratar de uma despesa classificada como irrelevante, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar n.º 101/00) c/c Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (Lei Municipal n.º 3.387/2021), é dispensável a análise relacionada a equilíbrio fiscal, prevista nos artigos 15 a 17 da LRF.

19. Desta forma, no que tange aos aspectos aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para aprovação do projeto, devendo contar com o apoio dos Nobre Edis desta Casa.

3. CONCLUSÃO

20. **Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 107/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de março de 2022.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado